

Caieiras, 15 de junho de 2.022

MENSAGEM DE VETO

Cumprimentamos honrosamente Vossa Excelência, servindo do presente como finalidade precípua a exteriorizar razões de vetos ao autógrafo n.º 0104/2022 do **Projeto de Lei nº 98/2022** pelas razões aqui dispostas.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre autor deste Projeto de Lei, ora impugnado, que dispõe sobre “*Institui a “Autoriza a divulgação da capacidade de atendimento, lista das vagas atendidas, total de vagas disponíveis e listagem de espera da educação infantil no Município de caieiras, e dá outras providências”*”, verificamos ao analisar o Projeto de Lei em comento, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por estar eivado de vício formal de iniciativa, uma vez que compete estritamente ao Poder Executivo legislar sobre a matéria.

Quanto a competência para legislar podemos elencar que nos termos do artigo 30, I da Constituição da República, constitui competência do Município criar leis sobre assunto local.

No caso em tela, a normativa questionada trata de evidente assunto de interesse local, qual seja, Gestão Educacional. Porém, a iniciativa do presente projeto não pode ser do Poder Legislativo, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Verifica-se no texto da Constituição paulistana, em seu artigo 5º e no artigo 47 II e XIV que se trata de matéria de exclusividade do Poder Executivo.

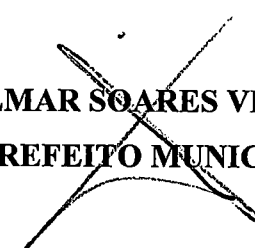
“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:(...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;(...) XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)”

Conforme amplamente discutido e ratificado pelas jurisprudências compete ao Poder Executivo a função de administrar por tratar-se de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Itápolis. Lei Municipal nº 3.618, de 02.06.20, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil e Fundamental. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. Norma, ao impor a divulgação semanal, em locais determinados e a forma de atualização, invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo, além de violar o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF) ao divulgar nome dos responsáveis, sem a prévia autorização. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Reconhecimento do vício nas expressões 'semanalmente', 'bem como fixar nos estabelecimentos educacionais' constantes do caput do art. 1º e art. 2º. Direito à privacidade. Divulgação do nome do responsável pelos menores contemplados com a vaga, sem a devida e prévia autorização, além de gerar possível confusão quanto ao menor beneficiado em caso de vários menores tutelados pelo mesmo responsável, viola o princípio da privacidade. Vício presente no parágrafo único do art. 1º. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - ADI: 22262964620208260000 SP 2226296-46.2020.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 09/06/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/08/2021)”

Nesses termos, por força dos óbices constitucionais e legais acima expostos o projeto de Lei não detém condições de prosperar, motivo pelo qual sou compelido a opor-lhe **VETO INTEGRAL**, com fundamento no artigo 52, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Caieiras, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

No ensejo renovo protesto de elevada estima e distinta consideração.


GILMAR SOARES VICENTE
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

FABRICIO CALANDRINI NOGUEIRA

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS-SP